



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
De <u>28</u> / <u>10</u> / <u>2004</u>		
 VISTO		

2º CC-MF
FI.

Processo nº : 13826.000339/99-76

Recurso nº : 118.525

Acórdão nº : 202-15.227

Recorrente : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S/A

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - COMPENSAÇÃO – CRÉDITO DE UM CONTRIBUINTE COM DÉBITO DE OUTRO –
Como o pedido de compensação de débito na hipótese, por uma relação de causa e efeito, vincula-se à sorte do pleito atinente ao correspondente crédito, o insucesso deste provoca a insubstancialidade daquele.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CAPIVARA AGROPECUÁRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Fabiano Mcireles de Angelis.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl opr



Processo nº : 13826.000339/99-76

Recurso nº : 118.525

Acórdão nº : 202-15.227

Recorrente : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S/A

RELATÓRIO

Na forma do disposto no § 1º do art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, as contribuintes titulares dos créditos e débitos, respectivamente, Usina Nova América S.A. e Capivara Agropecuária S/A, ingressaram com pleito, protocolizado em 29/06/1999 na Agência da Receita Federal em Assis – SP, de compensação de débitos de tributos (códigos 2172 e 8109) da segunda com supostos créditos da primeira postulados no processo nº 13826.000460/98-26.

A Delegacia da Receita Federal em Marília – SP, mediante a Decisão nº SASIT/99/412 (fls. 20/21), indeferiu o pleito, sob o fundamento de que o pleito do titular dos créditos houvera sido indeferido através da Decisão SASIT/99/402, de 27/09/99, restando, portanto, prejudicado o presente pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros.

Intimada dessa decisão, a titular dos créditos apresentou, tempestivamente, a Petição de fls. 25/27, manifestando sua inconformidade com o indeferimento do pleito em tela, protestando pela legitimidade dos créditos discutidos no processo nº 13826.000460/98-26, consoante as razões que ali apresentou, motivo pela qual requereu a reunião deste processo com aquele outro para julgamento em conjunto.

Autoridade Singular manteve o indeferimento do pedido de compensação em tela, mediante a Decisão às fls. 139/141, assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/05/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.

Indefere-se o pedido de compensação com créditos de terceiros, quando o direito creditório não foi reconhecido pela autoridade competente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a titular dos créditos interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 145/148, no qual, além de reafirmar a legitimidade dos créditos postulados, pleiteia que, por economia processual, o presente recurso seja julgado em conjunto com o interposto nos autos do processo nº 13826.000460/98-26, tendo em vista que o indeferimento do pedido formulado neste processo é decorrente única e exclusivamente do que restou decidido naquele outro.

É o relatório.



Processo nº : 13826.000339/99-76

Recurso nº : 118.525

Acórdão nº : 202-15.227

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente, na qualidade de titular dos créditos a que se refere este processo, pleiteou a sua compensação com débitos de terceiros aqui relacionados, nos termos então previstos no art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21/97.

Acontece que o pleito relativo aos supostos créditos, objeto do processo nº 13826.000460/98-26, não prosperou, em razão de este Colegiado ter negado provimento ao recurso apresentado contra a confirmação do indeferimento daquele pleito pela autoridade de primeira instância, sob o fundamento de extinção do direito nos termos do art. 168, inciso I, do CTN, no julgamento realizado na Sessão de 14 de outubro de 2003. A decisão deste Colegiado está expressa no Acórdão nº 202-15.139, assim ementado:

“NORMAS PROCESSUAIS - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não relacionada com norma declarada inconstitucional, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário).”

IPI – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – EFEITOS DA ANULAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS – Devido a particularidades do regime jurídico do IPI, a configuração do indébito em sua área não decorre simplesmente da soma do imposto porventura indevidamente destacado em notas fiscais de saída. Na espécie, em atenção ao princípio da não-cumulatividade e do mecanismo de débitos e créditos que o operacionaliza, impõe-se a reconstituição da conta gráfica do IPI, no período abrangido pelo pedido, de sorte a captar em cada período de apuração o efeito nela provocado pela confluência da anulação de débitos e crédito decorrente da hipótese dos autos e, assim, poder extrair, pelo confronto dos eventuais saldos devedores reconstituídos com os respectivos recolhimentos do imposto, os eventuais pagamentos maiores que o devido a dar ensejo a pedido de restituição/compensação. Recurso negado.”

Assim sendo, tendo em vista que, por uma relação de causa e efeito, a sorte deste litígio estava vinculada à daquele instaurado no processo nº 13826.000460/98-26, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO